



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0047587-25.2003.815.0000

CREDOR : LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA e outros
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA e outros
DEVEDOR : ESTADO DA PARAÍBA
REMETENTE : JUÍZO DA 3.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB. PRAZO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.

De acordo com o art. 284¹ c/c Art.337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 05(cinco) dias.

MÉRITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. INÍCIO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DEFERIDA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DA EC Nº62/09. DECISÃO

¹ Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STF. MANTIDA NO JULGAMENTO QUE MODULOU OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-10/01. JUROS 12% AO ANO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA INPC E APÓS EC 62/09 APLICAÇÃO DA TR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATENDIMENTO AO RITO DO ART.730, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DESCONTOS DO IRPF. FATO CONSUMADO. IMUTABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na fixação dos percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão, bem como na decisão dos embargos à execução, quanto os valores e percentuais de atualização e juros de mora, devem-se prevalecer as normas gerais vigentes na época inerentes a matéria – *tempus regit actum*. Por isto, é de se reconhecer a possibilidade ajuste nos cálculos do precatório, principalmente quando não realizados em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da taxa de 12% a.a. nas condenações contra a Fazenda Pública anteriores a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, até o advento da EC n.62/09, observada a Súmula STF n.121. **No presente caso, foi firmado na própria sentença de conhecimento o percentual de 12% a.a. para os juros de mora. O se fez coisa julgada material.**

Quanto o argumento de que não tenha havido o pagamento do precatório no prazo constitucional, como no caso concreto, a Súmula Vinculante n.17 do STF é suficientemente clara ao delimitar o período em que não deverá incidir juros de mora, de forma que o não pagamento no tempo orçamentário devido não é capaz, por si só, de permitir que se contem os juros moratórios ininterruptamente a partir da origem, como se aquela fosse uma “cláusula resolutiva”, ou seja, durante o período da graça constitucional que a Súmula acoberta.

Com efeito, é cediço que a Corte Plenária do Excelso Pretório, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.ºs 4357 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº62/2009 que adotou a TR - Taxa Referencial, como índice oficial de remuneração básica

da caderneta de poupança, entretanto firmou em julgamento quando modulou os efeitos que a modificação para o IPCA-E seria apenas a partir de 25/março/2015, mantendo a aplicação pretérita da TR.

Tudo conforme tinha decidido o Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4425-DF quando determinou “*ad cautelam*”, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

As retenções previdenciárias e de Imposto de Renda são feitas de acordo com as normas de regência de caráter especial, em que o Tribunal é apenas um cumpridor, não estando dentro da sua discricionariedade o cumprimento da mesmas, por isto, é matéria alheia a competência da decisão na seara administrativa. *In casu*, já tendo sido recolhidas, a competência é dos órgãos destinatários dos respectivos valores.

O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais dos Embargos à Execução por precatório ou RPV, como em qualquer outro crédito oriundo de condenação pecuniária contra a Fazenda Pública, anterior a vigência do NCPC, apenas se admite se cumprida as formalidades do art.730, do CPC/73. O que não se verificou.

Assim, é de se dar provimento parcial ao Agravo Interno.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo interno. Sendo que o Dr. Giovanni Magalhães Porto, entendendo que se trata de matéria exclusivamente administrativa, em que não houve preclusão para apreciação de vícios de cálculos pela autoridade, cujo ato foi atacado pelo presente Agravo Interno, acompanhou parcialmente o relator para manter a decisão guerreada, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária, na forma de incidência da correção monetária já recolhida e na impossibilidade de contagem de juros no período da graça. Todavia, divergiu do voto do relator, para dar provimento ao Agravo Interno, no sentido de alterar a decisão agravada, de modo que a incidência do Imposto de Renda se faça pelo regime de competência (RRA), e não de caixa, em relação à eventual resíduo, que também deverá incidir contribuição previdenciária, se existente; Bem como, em relação à taxa de juros de mora, quando esta não constar do dispositivo da sentença, na forma

da Súmula 254, do STF, deveria incidir com esteio na decisão do Supremo Tribunal Federal no *Leading Case*, do AI 842.063/RS, de modo a aplicar a taxa de 0,5% ao mês, perfazendo 6% ao ano, desde a edição da MP n.2.180-35/01, (27.08.2001), até a promulgação da EC n.62/2009, quando passaria a ser remunerado pelos juros da caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento do precatório complementar.

RELATÓRIO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA e outros contra decisão de fls. 105/105v que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação ofertada e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios.

Foram levantados os *valores incontroversos* e por se encontrar o ente público devedor no Regime Especial de precatórios, nada obsta ter sido dado continuidade ao pagamento da lista cronológica constitucional, pois é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência de que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo para impedir a continuidade dos pagamentos.

A título de esclarecimento, registra que o precatório em evidência foi requisitado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 09/junho/2003, pelo ofício GJD n.354/2003, recebido em 17/junho/2003, mas vindo a ser expedido, apenas, para o exercício orçamentário do ano de 2005.

Nas suas razões, insurgem-se os agravantes, em síntese, aos seguintes aspectos no requerimento final:

- a) Pedem a reforma do despacho que homologou os cálculos de fls. 96/97, e a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil n.62, que tratam sobre os juros moratórios e correção monetária, para que seja efetivado o pagamento do presente precatório obediente à atualização constante da Planilha de Cálculos oferecida pelo credor, em anexo a sua impugnação aos cálculos, incluindo-se os honorários advocatícios da sentença dos embargos e retirando-se os descontos indevidos da previdência e do imposto de renda; ou,
- b) Que a própria Gerência de Precatórios refaça a atualização, obedientes, desta feita, às razões fáticas e jurídicas aqui defendidas, desta feita corrigindo os cálculos apresentados às fls.96/97, utilizando o índice de correção pelo INPC coletado de órgão competente, como o IBGE ou BACEN, bem como a aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até o final pagamento do precatório, considerando-se também os meses devidos a título de juros moratórios desconsiderados, ou seja, no primeiro período omitido de **01 de dezembro de 2001** (data da última atualização dos cálculos antes da execução) a **31 de dezembro de 2005** (data do término do denominado período constitucional para quitação do precatório), bem como dos honorários sucumbenciais da sentença dos embargos do devedor;

- e) Que não seja efetivado qualquer desconto relativo a contribuição previdenciária;
- d) **Que com relação ao desconto do IRPF seja obedecido o que determina o ART.27 DA LEI 10.833/2003**, bem como, o que estabelece a jurisprudência dominante, e a Instrução Normativa n.1.127/11, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre os cálculos da exação incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, debitando-se apenas o valor que regularmente já se vinha debitando da ordem de 3% (três por cento);
- e) enfim, protesta pela produção de outras provas admitidas em direito, **sobretudo, pela juntada, por requisição deste Tribunal de Justiça, dos autos relativos à ação de conhecimento e aos embargos opostos pelo Devedor, pedido também desconsiderado pelo Juiz Gestor dos Precatórios.**

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente Agravo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a EC n.62/2009. Entretanto, nos autos do processo o DD. Relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão cautelar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.425 – DF : “Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro” – 11/04/2013.

Intimado o Estado da Paraíba para apresentar as contrarrazões ao Recurso em tela, assim pugnou:

[...] comprovado que inexistente qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte AGRAVANTE, o Estado da Paraíba, ora AGRAVADO requer a Vossa Excelência que se digne em julgar TOTALMENTE IMPROVIDO o Agravo Interno interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão agravada e os cálculos de atualização do presente precatório.

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2º, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido:

“O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento

do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido”.

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

É o relatório.

Voto.

Do juízo de admissibilidade do recurso:

De acordo com os arts. 284² e 337 do Regimento Interno deste Sodalício, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 05(cinco) dias.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Mérito:

Cuida-se de irresignação aviada por LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA e outros contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls.105/105v), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelos agravantes e homologação dos cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios para determinar o pagamento da quantia de R\$ 647.225,31(seiscentos e quarenta e sete reais, duzentos e vinte e cinco reais, e trinta e um centavos), relativo ao precatório incluído no orçamento do ano de 2005 do **Estado da Paraíba**, e R\$66.530,75 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nas razões do Agravo, afirma-se terem havido diversos erros e violações aos princípios de *tempus regit actum* e segurança jurídica, a saber: a) aplicação do percentual de 0,5%(meio por cento)ao mês e somente a partir de 01 de janeiro de 2006; b) descon sideração dos juros no período de 01 dezembro de 2001 a 31 de dezembro de 2005; c) descontos de valores tidos como previdenciários da verba alimentar e incidência do referido descontos sobre valores de caráter indenizatório; c) retirada indevida dos cálculos de verba honorária sucumbencial arbitrada na sentença dos embargos à execução; d) retenção de verba indevida a título de IRPF; e) descon sideração do pedido de declaração de inconstitucionalidade da EC n.º 62/09 e f) aplicação de índices de correção monetária diversos dos percentuais instituídos pelo Banco Central do Brasil.

a) dos Juros moratórios

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Ação de Cobrança proposta por LEÔNCIO TEIXEIRA

² Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

CÂMARA contra o Estado da Paraíba, julgada aos 21 de março de 2001 cuja sentença decidiu:

[...] Isto Posto, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, o Estado da Paraíba, a pagar ao autor o abono de permanência que lhe foi reduzido por ato ilegal, a partir de 1º de fevereiro de 1995, até a data da presente sentença, tudo a ser apurado em cálculo aritmético, ex vi do art.604 do CPC, acrescido de juros moratórios à base de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária com base no INPC, calculados mês a mês.[...]

Conforme visto, no caso sob exame e julgamento, não resta qualquer sombra de dúvida que houve desprezo à coisa julgada, ao direito aplicado e vigente da época da decisão judicial – *tempus regit actum*. Tudo em absoluto desconformidade com os ditames regrais do Conselho Nacional de Justiça e da Jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

A administração pública pode e deve rever a qualquer momento os seus atos, quando maculados de vícios e inconsistência legais. Nos termos da Súmula STF n. 473:

In verbis

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”.

Data maxima venia, a decisão da forma posta e os cálculos apresentados pelo credor, ora Agravante, em nada se coadunava com a hipótese da Súmula Vinculante n. 17, nem do texto do art. 1º – E, da Lei n.9.494/97 : “ São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor”.

Por isto, nada obsta, considerando a **coisa julgada, o princípio *tempus regit actum***, e adequando ao comportamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores da época, o exercício do juízo de retratação administrativa, por consequência do instrumento regimental do Agravo Interno, e rever novamente, em parte, entendimento anterior. Tudo no exercido de boa fé processual e na busca irrestrita de acertar, em prol da construção do justo.

Importante frisar que não fora analisada naquela ocasião, a eficácia da sentença proferida de acordo com a legislação e jurisprudência da época; o que fez coisa julgada, independentemente, da fixação expressa de taxas de juros moratórios e de índice de correção monetária, pois o texto da norma especial de regência então vigente já o fazia, sendo desnecessária a sua transcrição e/ou a reiteração do texto vigente. Entretanto, **destaca-se, pois, a transcrição acima do dispositivo da sentença, prolatada com precisão cirúrgica quanto os índices de juros moratórios (12% ao ano) e de correção monetária (INPC), a qual não sofreu qualquer alteração pelo segundo grau de jurisdição, fazendo coisa julgada.**

Ou seja, **no tocante aos juros de mora**, a sentença do processo de conhecimento foi proferida em 21 de março de 2001, estipulando o percentual de 12% (doze

por cento) ao ano para os juros de mora, fazendo coisa julgada material, assim independentemente da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que modificou reduzindo o percentual dos juros de mora contra a Fazenda Pública, a sentença foi anterior e firmou expressamente o percentual nos termos da norma vigente ao seu tempo, e não sofrendo modificação nas instâncias superiores, compôs coisa julgada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada. 2. **Por outro lado, tratando-se de pleito que visa a definir o alcance do dispositivo da sentença transitada em julgado, também se mostra incabível o acolhimento em recurso extraordinário [...]**” (STF – RE 651.134-AgR, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08.11.2012) **(grifo nosso)**

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida a sentença recoberta por coisa julgada material” (STF – AI 618.795-AgR, T2, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.04.2011)

Assim, não havendo, como não houve, modificação da decisão do processo de conhecimento, o percentual dos juros de mora a ser aplicado é o de 12% (doze por cento) ao ano, em absoluto respeito a coisa julgada material.

No que pese o Supremo Tribunal Federal em 16/06/2011 (Repercussão Geral no AI n.842.063/RS), em sede de Repercussão Geral, tenha decidido que o art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplica-se as ações ajuizadas antes de sua vigência, é de se interpretar, que não se aplica à sentença proferida antes da edição da MP 2.180-35/2001, uma vez que consoante a norma da época, o processo, em primeiro grau, encerrava-se com a sentença de mérito, e se esta não foi reformada pelas instâncias superiores faz coisa julgada material. *Mutatis mutandis*, também não se aplica quando a sentença dos Embargos à Execução foi proferida e enfrentou a validade e vigência da MP 2.180-35/2001, deixando, fundamentadamente, de aplica-la e estipulando o percentual de 12% a.m. para os juros de mora. Em perfeita harmonia com a própria Suprema Corte brasileira conforme definiu nos Acórdãos acima referidos. Pois, é o Juiz da Execução quem requisita do precatório ao Presidente do Tribunal, e a sentença da ação de embargos tem o poder de liquidar e definir o título, sobrepondo-se, inclusive, caso transite em julgado, ao definido na sentença ilíquida.

Logo, os juros moratórios não poderiam ter sido reduzidos do percentual de 12% (doze por cento) ao ano instituído em sentença, durante o período cabível, pois, assim, haveria direto afronta ao segurança jurídica da **coisa julgada**. Devendo pois, apenas, **no presente caso**, recalculado o crédito no percentual de juros moratórios previstos expressamente na sentença de conhecimento e mérito (12% ao ano) desde a conta de liquidação até a data da publicação da Emenda Constitucional n.62/09 em 10/12/2009.

Extraindo-se, por evidente, apenas o período da “graça constitucional” imposto pela Súmula Vinculante n. 17.

O termo da incidência dos juros moratórios é estipulado tendo por parâmetro a vigência da EC n.62/2009, pois não há direito adquirido contra a constituição, estancando, assim, o direito de se perpetuar, no tempo, o direito aplicado na data da sentença, por força de imperativo constitucional, mesmo, *a posteriori* tendo sido declarado inconstitucional a EC n.62/09, o STF ao modular o efeito *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade, determinando a manutenção das regras pretéritas até a data do julgamento da modulação (25/03/2015).

Quanto a incidência dos juros de mora no período da graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, vale destacar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento, que não incidem os juros de mora, durante o período compreendido entre a data da expedição do precatório (1º de julho) até o final do exercício seguinte (31 de dezembro do ano subsequente):

“Esse entendimento está em harmonia com a SV n.17, na qual consagra o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para seu pagamento.” (STF - AG. REG. Na Reclamação 13.684 – SP, 28/10/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada” (RE 589.513/RS-ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 546, II, DO CPC. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO RISTF.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17. Firmada a jurisprudência do Plenário**

da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).

2. Agravo regimental conhecido e não provido³.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. **Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento** (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190 - AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901 - AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, *verbis*: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a *res judicata* incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE

³ STF - Recurso Extraordinário 577.465 RS, Rel. MINa. ROSA WEBER, 32/09/2016

DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.⁴⁴:

A não incidência de juros de mora nesse período ocorre justamente porque nele não existe mora, por força de norma constitucional, e isso se mantém independente de quando ocorrer o pagamento do precatório. De modo que, se o precatório não for pago nos dezoito meses, só voltam, os juros, a incidir a partir de 01 de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente ao da expedição do precatório.

Destarte, **neste ponto**, não prospera a pretensão do agravante de submeter a não incidência dos juros de mora prevista na Súmula Vinculante n.17 do STF a uma condição resolutiva, a qual seria o pagamento dentro do prazo da “graça constitucional”. Uma vez que, o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da conta de liquidação. Conforme se verifica no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 15.881-AgR/MG, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, publicada em 17/09/2012:

“[...] No caso em exame, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que, 'quanto ao período liquidado dos juros moratórios, também não existe correção a ser feita. Ora, existe um período, conforme está na liquidação que não contempla esses juros, já que eles não têm mesmo incidência. Esse período é o do espaço de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento' (doc. 8).

Esse entendimento está em harmonia com a Súmula Vinculante n. 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem a essa Súmula, pois não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento [...].

⁴⁴ STF. AI 795809 AgR. Relator: Ministro Luz Fux, Primeira Turma. Julgado: 18 dez. 2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013.

No entanto, verifica-se que a Gerência de Precatórios ao proceder a atualização dos cálculos do presente precatório, elasteceu o período de “graça contitucional”, não incidindo juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a data de expedição de precatório, ou seja, 1º de julho, em total desacordo com o previsto na Súmula Vinculante n. 17 do STF, que apenas limita a não incidência da mora aos 18 (dezoito) meses do período de “graça constitucional”.

O STJ entendeu que os juros moratórios incidem a partir da citação no processo respectivo, logo se há retardo entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, sem que a parte tenha dado causa, não é justo deixar de incidir no cálculo final de pagamento os juros moratórios anteriores a expedição, por se tratar de verba inerente a diferença remuneratória de servidor público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilícitas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013". (Informativo STJ n.528)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010). II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp **1141530** / RS, CE - CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 02/09/2010)

Como facilmente se observa, só não incidiria os juros de mora entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento, caso este fosse efetivado no exercício subsequente. O que no presente caso, não ocorreu. Logo, se a Súmula Vinculante n.17, veda a aplicação da mora entre a expedição do precatório e o fim do período de “Graça”, ou seja, durante o prazo lega para o pagamento. Logo, não sendo pago, voltam a incidir sobre o valor do crédito em precatório os juros moratórios, que se iniciaram na citação do processo de conhecimento.

Assim, neste ponto, merece acolhimento, em parte, o pleito do agravante, para que na atualização dos cálculos sejam computados juros de mora, entre a conta de

liquidação (01/12/2001 – fls. 41) e a data de expedição do precatórios, ou seja, até 1º de julho de 2004, donde se estanca, voltando a incidir os juros de mora em 01 de janeiro de 2006, pois, não houve o pagamento do precatório pelo ente público devedor no prazo que lhe competia fazê-lo. **Pois, observa-se na planilha de fls.96 que apenas incidiu o juros moratórios de 1% a.m. a partir de 01.01.2006.**

Desta forma, voto reconhecendo, em parte o pedido inerente a modificação dos cálculos quanto aos juros moratórios, os quais, deverão incidir nos períodos acima elencados, fixados no percentual 1% (um por cento) a.m., suspendendo unicamente no período da “graça constitucional” e até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.62/09, a partir de então, os juros moratórios devem ser calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança, em face da manutenção dos critérios anteriores (efeito *ex nunc*) quando do julgamento da modulação dos efeitos da decisão das ADIs 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal.

b) Da Correção monetária

Quanto a correção monetária os Agravantes pede sejam revistos todo o cálculo pertinente a fim de que seja determinado a “*própria Gerência de Precatórios refaça a atualização, obedientes, desta feita, às razões fáticas e jurídicas aqui defendidas, desta feita corrigindo os cálculos apresentados às fls.96/97, utilizando o índice de correção pelo INPC coletado de órgão competente, como o IBGE ou BACEN*”. **Observa-se pois, às fls. 96, a seguinte anotação:** “[...]Atualização monetária do valor deste precatório, pelo INPC, da data dos cálculos até dezembro de 2009 (Emenda Constitucional n.62/09), após pela TR até a presente data [...]”. Logo, como se vê o que se reclama não tem correspondência fática.

Grifa-se, a Gerência de Precatórios do TJPB ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência, da época, fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, na seguinte forma:

- 1) no período anterior a 10/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;
- 2) no período entre 10/12/2009 e 30/09/2014 (data da atualização dos cálculos -fls.96 -, valor pagos em 14/10/2014), entre a vigência da EC n. 62/09 e antes do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança – TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos de fls.96/97, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária. E mais, utilizando o mesmo índice que se reclama – INPC!

Em respeito a coisa julgada, inciso XXXVI, do art.5º, da CF/88, não se autoriza na orbe administrativa se acrescentar, inovar ou criar o que não consta no dispositivo da decisão que se está a cumprir, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

In verbis:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

In casu, ainda que o dispositivo da sentença ou do acórdão de conhecimento tenha silenciado a respeito do índice de correção a ser utilizado, a memória de cálculo apresentada pelos Agravantes, por ocasião da execução (fls.28), apresenta o INPC como fator de correção, índice também utilizado como referência pela Justiça Estadual para a atualização de precatórios, até a publicação da EC nº62/2009.

Do mesmo modo, infere-se que os valores originários do presente precatório foram corrigidos pelo INPC até 09/12/2009. Após, pela TR até a data do efetivo pagamento, em estrita observância à norma constitucional acima referida.

Destaque-se, outrossim, que enfrentando a matéria, o Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática⁵, determinou que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, após 10/12/2009 a TR (Taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada nos autos da ADI nº4425, conforme ementa que adiante segue:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além

⁵ *Destarte, determino, ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). (...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4.(...)

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos por ocasião do julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF, quando em pauta a “modulação dos efeitos” da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios desde a publicação da EC nº62/2009 até 23/07/2013, data do efetivo pagamento da verba sucumbencial.

Destarte, não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de correção monetária, posto que até a data da publicação da Emenda Constitucional, em 10/12/2009, o setor responsável já aplicava o INPC como indexador oficial, assim como requerem os agravantes.

c) Dos Honorários Advocatícios:

A tese do agravante no sentido da possibilidade de inclusão da verba honorária sucumbencial, sem a fase do art. 730 do CPC, deve ser rechaçada de plano.

Sobre esse ponto, a decisão agravada consignou que:

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgamento dos Embargos à Execução, entendo que deve ser mantida a sua retirada dos cálculos de atualização monetária elaborados pela Gerência de

Precatórios, em face da ausência de documentos a atestar a execução de referida verba sucumbencial.

Deve-se destacar, por oportuno, que a referida decisão não constitui violação à coisa julgada, conforme alegado pelo credor, conquanto o valor fixado no julgamento dos Embargos à Execução, a título de honorários sucumbenciais, pelo menos aparentemente, não se submeteu ao rito do art.730 e seguintes do CPC.

O art. 333 do Regimento Interno, vigente à época, é claro ao elencar a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução como documento indispensável à formalização do requisito.

De acordo com o art. 4.º da LINDB⁶, o uso dos costumes só é admissível em caso de omissão da lei, o que não é o caso dos autos. Por isto, nego provimento, neste ponto, mantendo a decisão pelos mesmos fundamentos.

d) Dos descontos previdenciários:

Postula o recorrente, que não seja efetivado qualquer desconto relativo à contribuição previdenciária, com fundamento na decisão do STF que suspendeu, cautelarmente, a aplicabilidade do art.32, inciso II, da Resolução nº115/10 do CNJ, que trata da retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento aos institutos de previdência e assistência beneficiários.

No entanto, a decisão proferida pelo Min. Marcos Aurélio de Melo, nos autos do Mandado de Segurança n.º31.281, restringiu-se apenas às retenções previdenciárias e assistenciais **patronais**, nada dispendo acerca das contribuições devidas pelos credores.

Desta forma, resta mantida a obrigatoriedade de retenção das contribuições pela parte credora e já tendo sido recolhido o valor da contribuição pelo Tribunal de Justiça à ao Órgão Previdenciário, a este deve ser endereçada a pretensão, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

e) Imposto de Renda:

De igual modo, *permissa venia*, a alegação de equívoco na determinação de incidência de IRPF é descabida no vertente caso.

Com efeito, havendo o auferimento de renda e ganho de capital pelo credor de precatório, perfeitamente aplicável a utilização da tabela progressiva para efeito de exação de imposto de renda, motivo pelo qual se revela totalmente descabida a alegação de incidência de alíquota de 3%.

⁶ Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito

Fixada tal premissa, o desconto deve ser feito de acordo em observância ao regramento legal disposto na Instrução Normativa n.º 1.127/11 da Receita Federal do Brasil, a qual dispõe sobre o procedimento de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

Destarte, já tendo sido recolhido o valor do IRPF pelo Tribunal de Justiça à Receita Federal, a esta deve ser endereçada a pretensão, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

f) Da requisição dos autos no juízo *a quo*

O pleito de requisição dos autos relativos à ação de conhecimento e dos embargos opostos pelo Devedor, não merece conhecimento, uma vez que poderia tê-lo sido feita pelo próprios agravantes com cópias autênticas, não sendo ônus deste juízo administrativo, mas sim de quem possa ter qualquer proveito. Não conheço do pedido.

EX POSITIS, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Agravo Interno, para determinar incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre a data da conta de liquidação em 01/12/2001 e a data da expedição do precatório em 01/07/2004 - **excluído, pois o período da “graça constitucional”** - bem como entre de 1º de janeiro de 2006 até 10/12/2009 (vigência da EC n.62/09) no percentual de 1,0 % (um por cento) ao mês; após esta data, os juros moratórios devem ser calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento em 14/10/2014; **deduzidos os valores já efetivamente pagos nestes autos**; respeitando-se a Súmula STF n.121, a Súmula Vinculante STF n. 17 e a Resolução CNJ n. 115/2010; mantido os demais termos da decisão agravada.

É como voto.

DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidi a sessão, com voto, na qualidade de Decano desimpedido, em face da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. Participaram ainda do julgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os Excelentíssimos Senhores Juízes sorteados na sessão administrativa do dia 19 de outubro de 2016 (*Portaria GAPRE n.2.199/2016 – pub. No DJE do dia 20.10.2016*), Excelentíssimos Senhores Doutores, Onaldo Rocha de Queiroga, José Herbert Luna Lisboa, Euler Paulo Moura Jansen, Ricardo Costa Freitas, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Giovanni Magalhães Porto, Virgínia Gaudêncio de Novais, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Isaac Torres Trigueiro de Brito, Giovanna Lisboa Araújo de Souza e Bruno César Azevedo Isidro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), bem como os Excelentíssimos Senhores Juízes Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Antônio Sergio Lopes, Antônio Silveira Neto, Silvana Pires Brasil Gouveia Cavalcanti e Francilucy Rejane de Sousa Mota. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des.

Manoel Fonsêca Xavier de Andrade”, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador *João Benedito da Silva*
Presidente / Relator